



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de etiquetas invioláveis para bagagens despachadas em companhias aéreas e estabelece medidas de combate ao tráfico de drogas e práticas ilícitas no setor de transporte aéreo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1710/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de etiquetas invioláveis para bagagens despachadas em companhias aéreas e estabelece medidas de combate ao tráfico de drogas e práticas ilícitas no setor de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de uso de etiquetas invioláveis em todas as bagagens despachadas pelas companhias aéreas que operam no território nacional, como medida de prevenção e combate ao tráfico de drogas e outras práticas ilícitas no setor de transporte aéreo.

Art. 2º As companhias aéreas que operam no território nacional deverão utilizar, exclusivamente, etiquetas invioláveis para identificação e rastreamento das bagagens despachadas pelos passageiros.

§ 1º Entende-se por etiquetas invioláveis aquelas que, uma vez fixadas na bagagem, não podem ser removidas ou substituídas sem deixar vestígios evidentes de violação.



§ 2º As etiquetas invioláveis deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - código de barras ou tecnologia similar para rastreamento eletrônico da bagagem;

II - nome do passageiro;

III - número do voo;

IV - destino final da bagagem;

V - data e horário do embarque.

Art. 3º As companhias aéreas deverão adotar medidas adicionais de segurança para garantir a integridade das bagagens e a eficácia das etiquetas invioláveis, incluindo, entre outras:

I - inspeção por raio-X ou tecnologia equivalente das bagagens antes do embarque;

II - registro fotográfico das bagagens no momento do despacho;

III - disponibilização de informações em tempo real sobre o status das bagagens aos passageiros;

IV - treinamento específico para funcionários das companhias aéreas e prestadores de serviço envolvidos no manuseio das bagagens.

Art. 4º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1% (um por cento) do faturamento bruto da empresa no último exercício, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão temporária das operações da empresa no território nacional;



IV - cassação da autorização de funcionamento da empresa no território nacional.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão regulador do setor de transporte aéreo, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de drogas é um problema global que afeta a segurança e a saúde pública de diversos países, incluindo o Brasil. Quadrilhas de traficantes têm utilizado práticas como a troca de etiquetas de bagagens despachadas em aeroportos para enviar drogas ao exterior, utilizando-se de pessoas inocentes que estão em viagem. Essa prática coloca em risco a segurança dos passageiros e compromete a reputação das companhias aéreas e do país.

O presente Projeto de Lei visa combater essa prática criminosa ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de etiquetas invioláveis para bagagens despachadas em companhias aéreas. Essas etiquetas, aliadas às medidas adicionais de segurança, dificultarão a ação dos criminosos e garantirão maior proteção aos passageiros e suas bagagens.

Além disso, a obrigatoriedade das etiquetas invioláveis pode contribuir para a redução de outros problemas relacionados à bagagem, como extravios e furtos. A utilização de um sistema de rastreamento eletrônico e a disponibilização de informações em tempo real sobre o status das bagagens darão maior transparência e segurança aos passageiros.



A adoção de medidas mais rígidas de controle e segurança no setor de transporte aéreo é fundamental para proteger a integridade dos passageiros e combater o tráfico de drogas e outras práticas ilícitas. A implementação deste Projeto de Lei representa um importante avanço nesse sentido, contribuindo para a construção de um ambiente de transporte aéreo mais seguro e eficiente no país.

Diante da importância da medida aqui proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



* C D 2 3 3 2 7 6 2 0 7 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232762073400>